

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 9 do corrente:

I

Em harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, são obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Offícios Correlativos do distrito do Porto todos os operários que trabalhem ou venham a trabalhar na indústria de confeitaria no referido distrito.

II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverão os industriais confeiteiros descontar nos salários do pessoal operário representado por aquele Sindicato a importância da cota, que é de 2\$50 mensais.

III

A quantia resultante dos descontos, acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue, até ao dia 8 do mês seguinte, ao Sindicato interessado.

IV

A falta de cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

V

Êste despacho entra em vigor no dia 1 de Dezembro próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 10 de Novembro de 1939.—O Secretário, *Pedro Botelho Neves*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 30:064

Sendo necessário definir o alcance do artigo 6.º do decreto n.º 16:792, de 30 de Abril de 1929;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 11.º, § 1.º, n.º 19.º, da Carta Orgânica do Império Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É interpretado o artigo 6.º do decreto n.º 16:792, de 30 de Abril de 1929, no sentido de o tempo de permanência exigido na sua parte final para a concessão de passagens, por conta do Estado, às pessoas de família dos funcionários públicos se referir à colónia onde o funcionário servia à data do seu pedido de passagens, e não às colónias em que tenha anteriormente servido.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1939.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Manuel Ortins de Bettencourt*—*Duarte Pacheco*—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*João Pinto da Costa Leite*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Decreto n.º 30:065

Em algumas colónias encontram-se em estudo, ou em via de execução, planos e projectos destinados a auxiliar o seu desenvolvimento e cuja realização deverá ser facilitada na medida do possível para que rapidamente se possam colher os benefícios previstos.

Ora a prática demonstra que a aplicação das normas legais em vigor para efectuar as aquisições necessárias a obras de interesse público dá lugar a demoras comprometedoras da regular execução dos programas estabelecidos.

Por outro lado verifica-se também o facto inadmissível de, por vezes, o Estado e os municípios serem obrigados a pagar por altos preços terrenos que foram concedidos a entidades particulares mediante encargos mínimos sem que o valor que essas entidades lhes atribuem possa fundamentar-se nas bemfeitorias por elas realizadas.

E, assim, porque se considera indispensável habilitar os governos dos territórios ultramarinos a promoverem sem delongas a realização das obras projectadas, pagando pelos imóveis que tiverem de ser expropriados apenas o que fôr justo, julgou-se conveniente adaptar às colónias a legislação recentemente publicada na metrópole.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e em harmonia com o § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Serão fixados por arbitragem os preços das aquisições ou as indemnizações respeitantes a expropriações necessárias à execução de obras e melhoramentos públicos nas colónias.

§ 1.º Por cada obra ou melhoramento serão constituídas comissões de três árbitros, dois permanentes, um indicado pela Administração — serviço de obras públicas ou câmara municipal, conforme se tratar de obra do Estado ou municipal — e outro pelo presidente do Tribunal da Relação ou da comarca — conforme a colónia fôr ou não sede de tribunal de 2.ª instância —, e um terceiro, designado para cada prédio, por escolha do respectivo proprietário.

§ 2.º Na arbitragem os peritos terão em vista que:

a) Quanto a terrenos concedidos em que não tenham sido feitas bemfeitorias, o seu valor poderá ser pago, havendo acôrdo das partes, com outros terrenos da mesma área, classe e ordem. Na falta de acôrdo o valor da indemnização será determinado nos termos do parágrafo seguinte, não podendo contudo exceder a importância de vinte vezes o respectivo fôro que se pagar ou que se pagaria se a concessão fôsse por aforamento;

b) Quando nos terrenos concedidos haja bemfeitorias atender-se-á ao valor dessas bemfeitorias, que não poderá exceder vinte vezes a média do seu rendimento nos últimos três anos;

c) Quando tenham de ser expropriados quaisquer terrenos cujo domínio directo tenha sido adquirido nos termos dos regulamentos para a concessão de terrenos do Estado, e, de um modo geral, quaisquer prédios que constituam propriedade perfeita, atender-se-á ao valor real e corrente dos prédios durante os últimos três anos, mas o valor da indemnização não poderá exceder aquele que constar da matriz predial nem vinte vezes a média do rendimento desses últimos três anos.

§ 3.º Do resultado da arbitragem será sempre lavrado auto, assinado pelos três peritos. Na falta de unanimidade será tomada como importância da indemnização a média aritmética dos laudos que mais se aproximarem.

§ 4.º Da arbitragem não haverá recurso.

Art. 2.º A fixação dos preços das aquisições ou das indemnizações pelas comissões de arbitragem importa a transmissão da propriedade para a entidade adquirente, mas aos proprietários fica garantido o uso e fruição dos prédios até integral pagamento dos quantitativos arbitrados.

Art. 3.º Compete à entidade adquirente promover a constituição e funcionamento das comissões de arbitragem.

§ 1.º Os proprietários serão notificados, por officio ou por anúncios publicados em dois dos mais lidos jornais da comarca da situação dos prédios, para designarem os seus peritos, e estes serão avisados, em carta registada, do dia e hora certos em que terá lugar a avaliação.

§ 2.º Se o proprietário fôr incerto, incapaz ou ausente, se não provar a qualidade em que foi notificado, se não designar perito ou este não comparecer, e, de um modo geral, em todos os casos em que surjam dúvidas ou dificuldades consideradas insuperáveis ou dilatórias, será o respectivo árbitro indicado pelo delegado do Ministério Público da respectiva comarca.

Art. 4.º O uso e fruição dos prédios avaliados transmitem-se à entidade adquirente pelo pagamento das importâncias arbitradas nos termos d'este decreto.

§ único. O pagamento será effectuado mediante escritura de quitação ou enviando-se ao juiz de direito da comarca guia do respectivo depósito à sua ordem, acompanhada de requerimento devidamente instruído para que mande attribuir a importância depositada aos interessados.

Art. 5.º Na falta de escritura é título suficiente para a inscrição a favor da entidade adquirente da propriedade plena e livre de ónus e encargos o documento comprovativo do depósito à ordem do juiz a que se refere o artigo anterior.

§ único. Quando o proprietário de um título de concessão de terrenos que no todo ou em parte tenham sido expropriados ao abrigo d'este decreto se recuse a entregar esse título para efeitos de registo dos actos jurídicos derivados dessa expropriação será o mesmo registo effectuado nos termos d'este artigo.

Verificada a recusa não poderá o título ser endossado pelo recusante.

Art. 6.º As transmissões feitas ao abrigo d'este decreto ficam isentas de sisa, bem como do imposto do selo em todos os actos e termos necessários à sua effectivação e registo.

Art. 7.º Serão applicadas as disposições gerais das leis e regulamentos relativos a expropriações por utilidade pública em tudo que não estiver especialmente estabelecido neste decreto.

Art. 8.º O Ministro das Colónias promoverá a perfeita execução d'este decreto, usando para o efeito das atri-

buições que lhe são conferidas pelo artigo 11.º da Carta Orgânica do Império.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 13 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências abaixo mencionadas, effectuadas no capítulo 6.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o actual ano económico:

Da alínea b) para a alínea a) do n.º 1) do artigo 827.º	500\$00
Do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 829.º	1.500\$00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Novembro de 1939.—O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria de 20 de Outubro findo, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério do Comércio e Indústria em vigor no corrente ano económico de 1939 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 7.º

Direcção Geral do Comércio

Bolsa de Mercadorias do Pôrto

Pagamento de serviços:

Artigo 100.º — Despesas de comunicações:	
Do n.º 2) Telefones, para o n.º 3) Transportes	300\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Novembro de 1939.—O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.